



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721173/2012-35
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1302-002.102 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2017
Matéria DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. PROCESSO DECORRENTE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado F.A. PARTICIPAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. QUESTIONAMENTO DOS VALORES. CONFIRMAÇÃO. PROCESSO DECORRENTE. EXONERAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO

Verificada a prejudicialidade e a decorrência entre o processo movido contra a controladora (que recebeu dividendos) e da controlada (que pagou dividendos), é correto o alinhamento da decisão ao processo decorrente para exonerar a interessada de créditos tributários relativos a valores que se comprovou tratar-se de resultados passíveis de distribuição como dividendos, e não como ganho de capital, como inicialmente se concluiu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Guimarães da Fonseca e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto face ao acórdão nº 10-53.962 de 27/02/2015 da 1ª Turma da DRJ de Porto Alegre RS que, por unanimidade de votos, deram provimento à impugnação da interessada e, em virtude da exoneração de crédito tributário lançado, recorreu de ofício a esse CARF, nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (atualmente, a interposição de recurso de ofício, observa novo limite, fixado pelo Ministro da Fazenda, por meio da Portaria MF. nº 63, de 09/02/2017, nas hipóteses de exoneração de créditos de tributos e encargos de multa superiores a R\$ 2.500.000,00, como ocorre no presente caso).

Nos termos do acórdão que acolheu a impugnação da interessada, o presente processo refere-se a auto de infração decorrente da lavratura de outra exigência fiscal. Essa outra exigência consta dos autos do PAF nº 19515.720977/2012-17. Em tal processo, figurou, na condição de sujeito passivo da exigência, Terra Alta Empreendimentos Ltda. (Terra Alta). Essa empresa tinha como controlador a sociedade interessada neste processo, F.A. Participações Ltda. (F.A.).

De forma resumida, a DRJ expôs que, no ano-calendário 2007, Terra Alta alienou diversos imóveis. As receitas decorrentes dessas operações foram submetidas aos percentuais de presunção do lucro para fins de pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL).

À época a interessada era optante pela tributação com base no lucro presumido. A fiscalização teria entendido que as receitas não deveriam ter sido submetidas aos percentuais de presunção, mas acrescidas à base de cálculo a título de ganhos de capital. Diante desse cenário, houve a exigência descrita à fl. 86 dos autos.

De outro lado, o presente processo contempla a exigência do IRPJ, da CSL, da Contribuição para o Programa de Integração Social (Pis) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em função do pagamento excessivo de dividendos operado por Terra Alta em favor de F.A..

A fiscalização teria reduzido o lucro possível de distribuição em razão da exigência fiscal lavrada em face de Terra Alta. O cálculo dos lucros passíveis de distribuição por Terra Alta em 2007, posteriormente à autuação de Terra Alta, consta à referida fl. 86.

Os lucros relativos a 2007 somavam R\$87.348.850,62. A esse valor acrescentou-se o montante de R\$24.468.218,05 relativo a lucros acumulados, totalizando R\$ 111.817.068,67 de lucros passíveis de distribuição (fl. 66). Como a interessada teria recebido R\$ 150.000.000,00 a título de dividendos, R\$ 38.182.931,33 não seriam dividendos isentos de tributação. Com esse entendimento, a fiscalização tributou o valor excessivo como "pagamento de demais rendimentos" (fl. 67).

Nesse ponto, a DRJ acolheu as razões da interessada, certificando-se que o presente processo decorreria do referido PAF nº 19515.720977/2012-17 (Terra Alta, controlada da interessada), o qual teria sido objeto de julgamento pela 2ª Turma da Delegacia

da Receita Federal de Julgamento I do Rio de Janeiro, em 17/07/2013 que, por meio do acórdão nº 57.822, teria determinado o cancelamento da exigência.

Houve a consequente interposição de recurso de ofício a esse CARF que, em 29/07/2014, por meio do acórdão nº 1401-001.225, negou-lhe provimento. Dessa decisão não houve interposição de recursos, seja embargos de declaração, seja recurso especial. A autoridade preparadora declarou, em 12/02/2015, que os débitos constantes do PAF nº 19515.720977/2012-17 estavam extintos (fl. 1.301).

A interessada impugnou tempestivamente (fl. 151) e ao final requereu que fosse acolhida a prejudicialidade e decorrência entre este processo, e o de nº 19515.720977/2012-17.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

O recurso de ofício deve ser conhecido, à vista da exoneração de crédito tributário de valor superior, inclusive, ao atual limite de R\$2.500.000,00, como indicado no relatório.

Observa-se que, na origem, a Terra Alta (controlada) após a distribuição de dividendos à interessada (controladora) foi autuada, sob o fundamento de que havia distribuído valor que deveria ser oferecido à tributação, por não se tratar de resultados, mas de ganho de capital na transferência de imóveis. Tais valores não poderiam ter composto a apuração do lucro presumido.

Nesse contexto, lavrou-se o respectivo auto de infração frente à interessada, por ter recebido valores que, naquele entendimento, não diziam respeito a dividendos, mas outras receitas tributáveis.

No entanto, após a realização de diligências constatou-se que seria correto acolher as razões das empresas que, demonstraram que a distribuição de resultados estava em conformidade com as regras aplicáveis, bem assim, a prejudicialidade e a decorrente entre o presente processo e aquele relativo à autuação da controlada Terra Alta.

Verifica-se que não houve recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, quando do acolhimento das razões da Terra Alta, no referido PAF nº 19515.720977/2012-17.

Por todo o exposto, verifica-se que as conclusões estão corretamente certificadas e fundamentadas de forma que não há razão para a reforma do acórdão da DRJ Porto Alegre. Sendo assim, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil

Processo nº 19515.721173/2012-35
Acórdão n.º **1302-002.102**

S1-C3T2
Fl. 5
